

LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA NA EXPEDIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ALVARÁS EM ESTABELECIMENTOS DE JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Eduardo Antonio Schwarz
Joamir Rogério Campos

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar se a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina possui legitimidade para expedir e fiscalizar alvarás em estabelecimentos que explorem atividades de jogos e diversões públicas no Estado. O artigo é regido através de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, com a utilização do método dedutivo e técnicas de pesquisa exploratória. No fito de se chegar a uma resposta ao objetivo içado, busca-se identificar a missão constitucional dos órgãos de polícia estadual atrelada aos ramos do poder de polícia. Ademais, identificar se a população e entidades representantes do povo e do estado reconhecem a Polícia Militar como instituição legítima a atuar nessa pretensa missão. Por derradeiro, e através da investigação doutrinária, identificar se existem razões de fato e direito que legitimam a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina expedir e fiscalizar alvarás em estabelecimentos que explorem atividades de jogos e diversões públicas. No decorrer da pesquisa, verificou-se que a legitimidade da Polícia Militar em expedir e fiscalizar alvarás em estabelecimentos que exploram atividades de jogos e diversões encontram amparo legal na Constituição Federal, nos anseios da população, na opinião dos representantes do povo e representantes de instituições de defesa dos direitos da pessoa e do estado democrático de direito, no entanto, ainda encontra resistência na constituição do próprio Estado.

Palavras-chave: Ciências Policiais. Jogos e Diversões Públicas. Legitimidade. Policia Militar.

1 INTRODUÇÃO

Os impactos à segurança pública decorrentes da exploração das atividades de jogos e diversões são os mais diversos, abstrai-se da análise de dados constantes da Central de Emergências (CRE) da cidade de Balneário Camboriú (SC), cidade internacionalmente reconhecida pela intensa exploração de atividades dessa natureza, que os delitos ocorridos nestes locais vão desde a prática da contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, ameaças, furtos e roubos até a ocorrência de homicídios.

A missão preventiva da Polícia Militar é tarefa respeitável e pode trazer impactantes benefícios à população, sendo o assunto de suma importância à esfera da segurança pública, estando, inclusive, prevista no Plano de Comando da PMSC a ampliação de procedimentos para subsidiar estratégias e ações preventivas. (SANTA CATARINA, 2013).

O assunto é dotado de polêmica, vez que há décadas quem realiza a expedição e fiscalização dos alvarás em estabelecimentos de jogos e diversões públicas no Estado, com base nos costumes e na Constituição Estadual, é a Polícia Civil. Havendo, contudo, um conflito na interpretação do dispositivo constitucional estadual que permite à Polícia Civil realizar tal atribuição com o dispositivo constitucional federal.

Tal situação decorre do fato de que o dispositivo constitucional estadual que reconhece à Polícia Civil aludida missão parece estar em contradição com a Constituição Federal, pois em seu artigo 144, § 4º, prevê a Constituição Federal que cabe às polícias civis exercerem apenas as funções de polícia judiciária, a qual possui como característica o caráter repressivo da polícia, enquanto que às polícias militares, artigo 144, §5º da CF, as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. (BRASIL, 1988).

Por meio da identificação de posicionamentos doutrinários, de uma análise da missão constitucional dos órgãos de polícia estadual e da atuação da Polícia Militar em ocorrência envolvendo estabelecimentos que exploram as atividades de jogos e diversões públicas, busca-se identificar a existência ou inexistência de argumentos que legitimam a Polícia Militar a realizar a expedição e fiscalização de alvarás nestes estabelecimentos.

2 DESENVOLVIMENTO REVISÃO LITERÁRIA

No fito de se chegar a uma resposta ao objetivo proposto, passa-se à revisão literária com o desenvolvimento inicial do conceito e importância do alvará para os estabelecimentos que exploram atividades de jogos e diversões públicas e a compreensão de quais os estabelecimentos são considerados atualmente como exploradores dessas atividades.

2.1 Dos alvarás e dos jogos de diversões públicas

Os estabelecimentos que exploram atividades de jogos e diversões públicas no Estado de Santa Catarina necessitam obter junto ao órgão estadual de segurança pública o competente alvará para desenvolverem suas atividades.

A exigência do alvará tem por fito garantir a segurança de seus frequentadores, vez que atesta que o estabelecimento preenche os requisitos legais exigidos, bem como fornece ao Estado um maior controle das atividades exercidas pelos estabelecimentos comerciais que exploram atividades dessa natureza. (DI PIETRO, 2009).

Desta forma, o alvará torna-se um mecanismo importante para o controle preventivo e, nas palavras de Di Pietro (2009, p. 235), pode ser entendido como:

Alvará é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento da licença ou da autorização. Ele é a forma, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o conteúdo do ato.

Disciplina a Resolução nº 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009, em seu artigo 5º, as duas modalidades previstas de alvarás: os alvarás de licença e os de autorização:

[...]

§ 1º Entende-se por Alvará de Licença todo ato administrativo vinculado e definitivo que, quando concedido regularmente, gera direito subjetivo para o seu titular à continuidade da atividade licenciada, nas condições estabelecidas em lei;

§ 2º Entende-se por Alvará de Autorização todo ato administrativo discricionário e precário, o qual não gera direito à continuidade da atividade autorizada por ser de natureza precária; [...] (SANTA CATARINA, 2009).

No Estado de Santa Catarina a fiscalização dos alvarás de funcionamento para os estabelecimentos considerados como de jogos e diversões públicas é atualmente realizada pela Polícia Civil, a qual o realiza com base no artigo 106, VI, da Constituição do Estado, e assim prevê:

Art. 106 - A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

[...]

VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas;

[...] (SANTA CATARINA, 1989).

A atividade foi regulamentada pelo Decreto Lei nº 894/1972, o qual disciplina a concessão de alvarás, de licenças, a expedição de registro, auto de vistoria policial e outros documentos, na Secretaria de Segurança e Informações, através da Diretoria de Polícia Judiciária da Superintendência da Polícia Civil.

Ademais, disciplina a Resolução 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009 quais atividades são consideradas como de jogos e diversões públicas, da seguinte forma:

Sociedades recreativas, esportivas, sociais, culturais, literárias, musicais e similares, que mantenham seção de jogos lícitos, carteados; estandes de tiro ao alvo, com caráter recreativo; cinemas; hipódromos, hípicas e similares; autódromos e similares; estádios de futebol; estabelecimentos ou organizações que mantenham canchas de bolão, de boliche, de bocha e similares; casas de disco e correlatos; empresas ou organizações que explorem mesas de sinuca, de mini sinuca, de bilhar, de pebolim ou com outras denominações; hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares; empresas ou organizações que promovam chás, almoços ou jantares dançantes, ou com variedades musicais, orquestradas ou mecânicas; empresas ou organizações que promovam espetáculos teatrais; empresas ou organizações que explorem barcos para passeio, a título de recreação, ringues de patinação ou piscinas públicas; armazéns, bares, botequins, churrascarias, lanchonetes, pastelarias, pizzarias, restaurantes e congêneres; parques de diversões; boates, cabarés, uisquerias e similares; empresas ou organizações que explorem máquinas, aparelhos mecânicos ou manuais; cinemas ambulantes; reuniões dançantes em sociedades; quermesses e similares; bailes públicos, circos, shows e outras apresentações congêneres; instalação de alto-falantes, de toca discos, de toca fitas, radiolas e outros aparelhos para fins de publicidade (fixa ou ambulante). (SANTA CATARINA, 2009).

As atividades consideradas como jogos e diversões públicas são inúmeras e ao longo dos anos vem sendo disciplinadas e fiscalizadas pela Polícia Civil do Estado, a qual consolidou sua legitimidade mais por uma questão de costume que do que por um aporte legal. Para tanto, rege suas atividades administrativas por meio do denominado poder de polícia.

2.2 Poder de polícia

Se de um lado o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos, de outro a administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia. (DI PIETRO, 2010).

Nas palavras de Di Pietro (2010, p. 114) “o poder de polícia é a atividade do Estado que consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

A legalidade do Poder de Polícia está estampada no artigo 78 do Código Tributário Nacional, e assim o descreve:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao

exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

O poder de polícia é a “potestade administrativa destinada a prevenir os perigos que ameaçam a segurança pública e a eliminar turbações que prejudicam a ordem pública, mediante a limitação dos direitos dos cidadãos e imposição de obrigatoriedade”. (NERY JUNIOR; NERY, 2013, p. 372).

Como visto, o artigo 78 prevê que o poder de polícia limita e disciplina direitos, entretanto, nobre salientar que referido poder possui limitações e impede à administração impor ou proibir senão em virtude de lei, assim, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação esteja prevista em lei. (DI PIETRO, 2010).

Não é a toa que Di Pietro (2010, p. 114) destaca que “o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger, a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social”.

Logicamente o poder de polícia possui características que não o confundem com um poder arbitrário, vez que as ações devem ser pautadas dentro do princípio da legalidade. Por conseguinte, passa-se a uma análise das características do poder de polícia.

2.2.1 Características

O poder de polícia possui características que lhe são específicos, sejam: a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

Sobre o atributo da discricionariedade, descreve Lazzarini (2003, p. 266), que “pode ser compreendido como o uso da liberdade legal de valoração das atividades policiadas”.

No mesmo sentido, discorre Meirelles (2003, p. 136) que “a discricionariedade traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público”.

Outra característica do poder de polícia é a auto-executoriedade, atributo que possui o órgão competente para tomar decisões executórias, seja que o dispensam de se dirigir ao judiciário para impor a obrigação ao administrado. Desse modo a decisão administrativa se impõe mesmo contra sua concordância. (DI PIETRO, 2010).

Ainda, a coercibilidade, a qual é indissociável da auto-executoriedade, pois o ato de polícia só é auto executório porque é dotado de força coercitiva. Segundo Meirelles (2003, p. 134) “a coercibilidade é a imposição coativa das medidas adotadas pela administração”.

Por derradeiro, caso a autoridade ultrapasse os limites legais, poderá incidir no abuso de autoridade previsto pela lei nº 4.898/65, e suas ações estarão sempre sujeitas à invalidação pelo poder judiciário, quando praticadas com excesso ou desvio de poder (MEIRELLES, 2003).

2.2.2 Fases do poder de polícia

Segundo o Parecer GM 25, as fases do poder de polícia se dividem em ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Hipólito e Tasca (2012, p. 85) elencam, com base no manifesto da Advocacia-Geral da União, as quatro fases da seguinte forma:

Ordem de polícia que se contém num preceito que necessariamente nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal. Pela ordem de polícia ocorre a validade à limitação prevista, visando que não se pratique ato que lesionará o interesse público ou para que não deixe de fazer algo que evitará a lesão ao interesse público. [...]

O Consentimento de polícia será a anuência vinculada ou discricionária, do Estado, com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que exigidos os condicionamentos exigidos [...].

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou autorização. A fiscalização pode ser ex-officio ou provocada. No caso específico da atuação de preservação da ordem pública é que toma o nome de policiamento.

Já a sanção de polícia é a atuação administrativa auto executória que se destina a repressão da infração é a fase em que, verificada afronta à ordem de polícia, é aplicada a pena de polícia administrativa.

Vislumbra-se que as fases do poder de polícia conferem à autoridade amplos poderes; a ordem de polícia permite à autoridade determinar ao administrado para que faça ou deixe de fazer algo; do consentimento, a expedição de alvarás de licença ou de autorização para a prática de exercícios ou atividade; da fiscalização averiguar se suas ordens e determinações estão sendo cumpridos, bem como detectar eventuais irregularidades e, da sanção, legitimar ações repressivas às ações violadas pelo administrado.

2.2.3 Ramos do poder de polícia

Dentro do estudo do poder de polícia há uma tradicional divisão que se dá em dois ramos e se distinguem tanto em sua terminologia quando em sua atuação estatal, um consiste na polícia administrativa e outro na denominada polícia judiciária. (JUSTEN FILHO, 2010).

2.2.3.1 Polícia administrativa

Tanto a polícia administrativa quanto a polícia judiciária são manifestações de natureza administrativa desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, entretanto a linha de diferenciação consiste no fato da polícia administrativa ter por objetivo a manutenção da ordem pública e age *a priori* preventivamente, razão pela qual recebe o nome de polícia preventiva ou polícia *a priori*. (LAZZARINI, 1999).

A polícia administrativa age sobre bens, direitos ou atividades e visa impedir as infrações das leis antes que as infrações se concretizem, incumbindo-lhe a vigilância, a proteção à sociedade, a manutenção da ordem e tranquilidade pública. (LAZZARINI, 1999).

Destaca Lazzarini (1999) que a polícia administrativa sofre um desdobramento em geral e especial. Sendo o poder de polícia geral destinado à garantia genérica da segurança pública e da defesa dos bons costumes, incide sobre pessoas e há previsão do uso da força, o formato de instituição, preparo e controle do efetivo.

Já a especial tem por objetivo a prevenção em determinados setores da vida social, incide somente sobre serviços, bens e patrimônio, elementos da ordem pública, dilui-se sobre toda administração pública e não há uso da força. (LAZZARINI, 1999).

Nas palavras de Justen Filho (2010, p. 561) “o poder de polícia administrativa é a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”.

Para Lazzarini (1999, p. 192), a polícia administrativa:

A polícia administrativa se destina a assegurar o bem-estar geral, impedindo através de ordens, proibições e apreensões o exercício antissocial dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade. A polícia administrativa se expressa no conjunto de órgãos e serviços incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais que se revelam contrários, inconvenientes ou nocivas à comunidade, no tocante à segurança, à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto públicos e até mesmo à estética urbana.

Verifica-se, portanto que a polícia administrativa compreende toda atividade de execução das chamadas limitações administrativas, que são restrições impostas por lei ao exercício de direitos individuais em benefício do interesse coletivo. Compreende medidas de polícia, como ordens, notificações, licenças, autorizações, fiscalização e sanções. (DI PIETRO, 2010).

2.2.3.2 Polícia judiciária

Por sua vez a polícia judiciária, também denominada de polícia repressiva, age *a posteriori*, após a eclosão do ilícito penal, é regida por normas de Direito Processual

Penal e incide sobre pessoas de modo a investigar os delitos, funcionando apenas como auxiliar do Poder Judiciário. (LAZZARINI, 1999).

Raposo (2006, p. 27) entende que “a polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não impediu que se cometessem, reúne as respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados por lei de puni-los”.

Contempla-se como principal linha de diferenciação que a polícia administrativa rege pelo direito administrativo agindo de forma preventiva ou repressiva, enquanto que a polícia judiciária atua pelo direito processual penal quando o ilícito penal é praticado. Cabe agora identificar a missão das instituições de polícia no Estado, de modo a identificar a competência de cada uma frente à expedição e fiscalização de alvarás.

2.3 Missão constitucional dos órgãos policiais estaduais

As polícias são, no Brasil, órgãos do Estado que têm a competência constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e repressão dos crimes, além do controle da violência. (DI PIETRO, 2010).

A competência segundo Lazzarini (1999, p. 60) “é sempre um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador”. Tão logo, passa-se a análise das atuais competências da Polícia Civil e Militar.

2.3.1 Polícia Civil

Conforme artigo 144, § 4º da Constituição Federal as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

Ensina Lazzarini (1999) que às Polícias Civis apenas competem às funções de polícia judiciária, o que, com base nos estudos já abordados no presente artigo, se desenvolvem após a prática do ilícito penal, e mesmo assim, após a repressão imediata por parte de policial militar, que, estando na atividade de polícia ostensiva, tipicamente preventiva e, pois, polícia administrativa, necessária e automaticamente diante da infração penal que não pode evitar.

Com efeito, após a ocorrência criminal, à Polícia Civil, caber-lhe-á a missão carterária de sua formalização legal e investigatória de polícia judiciária na apuração da infração penal. (LAZZARINI, 1999).

Nesse diapasão, Lazzarini resume a atribuição da Polícia Civil prevista na Constituição da seguinte forma:

A atividade fim da Polícia Civil ficou sendo só a polícia judiciária, nos estritos limites previstos no artigo 144, § 4º da Constituição da República, não po-

dendo e nem devendo, por isso, exercer aquela de polícia administrativa nos melhores termos da doutrina nacional e estrangeira. [...].

De outro lado, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º) compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no mesmo artigo 144 da Constituição da República vigente. (LAZZARINI, 1999, p. 61).

Verifica-se, portanto, que a Polícia Civil fora agraciada pela Constituição Federal com a tarefa de polícia judiciária, o que, com base nos ensinamentos trazidos a torna responsável por todos os atos repressivos que tenham por fim instruir o Poder Judiciário para que este julgue os atos que lhe cheguem à seara do Direito Penal.

2.3.2 Polícia Militar

Já a competência da Polícia Militar vem estampada no artigo 144, § 5º da Constituição Federal e prevê que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Nesta senda, busca-se desmembrar as funções constitucionais de polícia ostensiva e preservação da ordem pública previstas na Carta Magna.

2.3.2.1 Polícia ostensiva

A nomenclatura polícia ostensiva foi adotada com o objetivo de estabelecer a exclusividade constitucional e marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do policiamento ostensivo, o qual é apenas uma fase da atividade de polícia. (LAZZARINI, 1999).

Ensina Moreira Neto (1991, p. 42-43) que:

Polícia ostensiva é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do ‘policiamento’ ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

Ainda que “sendo a polícia ostensiva eminentemente preventiva, é, portanto, administrativa, desempenhando também funções repressivas, ou de polícia judiciária, limitada a repressão imediata”. (LAZZARINI, 1999, p. 103).

Neste ápice o exercício do poder de polícia se desenvolve em quatro fases: “a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, sendo que o policiamento de polícia corresponde apenas à atividade de fiscalização”. (LAZZARINI, 1999, p. 104).

As quatro fases do poder de polícia ostensiva são objeto do parecer GM-25, aprovado em 10 de agosto de 2001, através do despacho do Presidente da República, a época Fernando Henrique Cardoso, e assim menciona:

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. [...]

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. [...]

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

A sanção de polícia é a atuação administrativa auto executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la. (BRASIL, 2001).

Observa-se, portanto que as atribuições inseridas na terminologia “polícia ostensiva”, pela Constituição Federal de 1988, não se resumem apenas ao policiamento ostensivo ou a prática de rondas por policiais uniformizados, mas a ordem constitucional preconiza a polícia ostensiva como a integralização das fases do poder de polícia.

2.3.2.2 *Preservação da ordem pública*

A delimitação conceitual da palavra ordem pública é entendida por muitos como sendo a simples ausência de desordem, outros a conceituam como sendo um conjunto de requisitos, Lazzarini (1999, p. 52) afirma que “a noção de ordem pública, em verdade, é mais fácil de ser sentida do que definida”.

Essa missão constitucional da Polícia Militar elencada no artigo 144, § 5º, a qual discorre acerca da preservação da ordem pública, pode ser entendida como sendo:

Quanto à polícia de preservação da ordem pública (de manutenção da ordem pública, na semântica constitucional anterior) previsto no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, podemos aceitar o ensinamento de que a polícia de segurança pública como exteriorização de polícia administrativa dela faz parte na exata medida em que previne a desordem, mantendo a ordem pública nas suas múltiplas facetas, procurando evitar a prática delituosa em sentido amplo (crimes e contravenções penais) no que exercita a atividade de polícia de segurança pública. (LAZZARINI, 2003, p. 88).

Para Lazzarini (1999) o conceito de preservação é amplo, e engloba tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública.

Turpin (apud HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 89-90) traz que a ordem pública compreende três elementos: a segurança pública, a tranquilidade pública e salubridade pública, e os conceitua do seguinte modo:

A tranquilidade pública que engloba a luta contra as rixas, os tumultos, os ruídos, etc.;

A segurança pública que implica tudo o que diz respeito à comodidade do trânsito, das ruas, praças e vias públicas, compreendendo ainda a limpeza das ruas, a sua iluminação, etc.;

A salubridade pública que implica tudo o que diz respeito a salubridade dos produtos comestíveis que se vendam ao público, tudo que diz respeito às inspeções sanitárias, etc.

Lazzarini (2003, p. 80-81) trata da palavra segurança pública de maneira mais ampla e assim a conceitua:

A segurança pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais com ações de polícia preventiva ou repressão imediata, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Ainda analisando o viés conceitual dos elementos da palavra ordem pública, traz-se aquele dado por Lazzarini (apud MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 41-42), referente à tranquilidade pública e a salubridade pública:

Tranquilidade pública exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz as pessoas uma serenidade, uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a inquietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como faz lógico, não transmite nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais possam perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver.

A salubridade pública refere-se as condições sanitárias de ordem pública, coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes.

A palavra ordem pública ainda vem estampada no Decreto 88.777/1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares:

Ordem Pública é o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmonioso e pacífica fiscalizado pelo poder de polícia, e constituído de uma situação que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983).

Os conceitos e ensinamentos apontados acerca da ordem pública nos permitem concluir que a missão da Polícia Militar se divide em dois momentos: o da prevenção do estado de normalidade e da restauração, quando da quebra da normalidade, reconhecendo que a missão da PM não se limita ao policiamento ostensivo, mas se dá forma ampla e complexa.

Doravante, e dentro desta complexidade e amplitude, passa-se, então, a analisar um assunto que versa acerca da legitimidade da PMSC na expedição e fiscalização de alvarás em estabelecimentos de jogos e diversões públicas.

2.4 Da legitimidade da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina na expedição e fiscalização de alvarás em estabelecimentos de jogos e diversões públicas

A palavra legitimidade é palavra que possui um conceito amplo e, nas palavras de Schröder (2001, p. 55), pode ser assim entendida:

A legitimidade exterioriza-se pela vontade do povo, ou o que a sociedade espera do detentor do poder. Portanto, toda e qualquer ação legítima será a resultante consensual do interesse coletivo. Para que o Estado use a força e tenha sua ação legitimada pelo povo, este deve aprovar sua utilização.

Contribuindo para a assimilação de um conceito de legitimidade, tem-se ainda aquele frisado por Coelho (1991, p. 358), a qual assim a transcreve:

A legitimidade é a qualidade ética do direito, a maior ou menor potencialidade para que o direito positivo e os direitos não positivos alcancem um ideal de perfeição. Esse ideal, espaço privilegiado da ideologia, pode ser provisoriamente identificado com a justiça, ou certos valores que representam conquistas da humanidade, principalmente os direitos humanos [...].

Como se vê, o conceito de legitimidade não fica adstrito ao direito positivo, mas está também ligado à aceitação e a vontade do povo nas ações de seus administradores.

Em Santa Catarina a Polícia Militar vêm sendo diariamente acionada pela população para atender variadas ocorrências em estabelecimentos que exploram atividades de jogos e diversões no Estado.

Na cidade de Balneário Camboriú (SC), por exemplo, os atendimentos registrados na (CRE) Central Regional de Emergências, datados de 01 de janeiro de 2013 a 31 de agosto de 2014, dão conta que a PMSC atendeu mais de mil ocorrências em estabelecimentos que exploram atividades do gênero, a grande maioria relacionados a perturbação da tranquilidade e ameaças. (SISP, 2014).

Foram 752 registros de ocorrências atendidas pela Polícia Militar no interior de estabelecimentos de bares, boliche, casas de show, circo, danceteria lanchonete, parque de diversão, restaurante, sorveteria, teatro, *lan house*, cinema, praça desportiva e centro de eventos, sendo que do total destas ocorrências 376 se referem à perturbação da tranquilidade, 102 envolvendo furtos no interior desses estabelecimentos, 100 ocorrências de averiguações de pessoas em atitude suspeita ou outras averiguações, 60 envolvendo ameaças, 32 envolvendo fraudes, 49 roubos, 08 envolvendo disparos ou porte ilegal de arma de fogo, 11 envolvendo tráfico ou uso de drogas, 11 de crimes de dano e 03 ocorrências de homicídio. (SISP, 2014).

No mesmo período, e ainda no interior de estabelecimentos de Posto de Combustíveis, com ou sem loja de conveniências, a Polícia Militar atendeu mais 148 ocorrências, sendo 64 delas envolvendo perturbação da tranquilidade. (SISP, 2014).

Também em estabelecimentos de hospedagem, como hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e campings também considerados como de jogos e diversões a Polícia Militar de Santa Catarina atendeu 113 ocorrências, sendo 59 ocorrências referentes a reclamações por perturbação da tranquilidade. (SISP, 2014).

Nobre destacar que o atual sistema utilizado na CRE, o (SADE) Sistema de Atendimento e Despacho, vem passando por aperfeiçoamentos, razão pela qual os dados trazidos representam números mínimos, fato este que enseja um número estatístico real menor do que ao atendido de fato.

Além disso, muitas ocorrências, em razão de uma política adota pela Polícia Militar de Santa Catarina, prevista, inclusive, em nota no Plano de Comando, determina que as OPM's empreguem policiais militares na mediação de conflitos junto à comunidade. Tal determinação tem permitido aos policiais militares realizarem a mediação no próprio local e não entram para as estatísticas da Polícia Militar. (SANTA CATARINA, 2013).

Contudo, inegável que os dados coletados da Central Regional de Emergências de Balneário Camboriú (SC) dão conta que a população ao se deparar com situações adversas ocorridas ou decorrentes de estabelecimentos de jogos e diversões acionam e identificam a Polícia Militar como a instituição legítima a resolvê-las.

Os entendimentos que versam acerca da preservação de ordem pública deixam claro que a Constituição da República ao dispor em seu artigo 144, § 5º, conferiu à Polícia Militar não apenas atos de restauração da ordem pública, mas de preservação,

a qual se dá por meio de ações de polícia preventiva e não apenas de repressão imediata, desse modo, estampam a ação de fiscalizar como um dever institucional incluso nessa missão.

Ademais, o Decreto-lei 667/69, recepcionado pela Constituição de 1988 ratifica o posicionamento supramencionado ao estabelecer em seu artigo 3º:

Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna, nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às polícias militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: [...]; b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem. [...]. (BRASIL, 1969).

Os exemplos trazidos dão conta que em um período de 01 ano e 08 meses somente a Polícia Militar da cidade de Balneário Camboriú registrou o atendimento de 1.013 ocorrências envolvendo estabelecimentos que exploram atividades de jogos e diversões, o que enseja uma média mensal de aproximadamente 50 ocorrências, e nos permite identificar altos índices da quebra da ordem, o que, nos termos do artigo 144, § 5º legitimam a Polícia Militar a agir não apenas na repressão imediata, mas por meio de ações de polícia preventiva procurar impedir a prática delituosa em sentido amplo, seja em crimes e contravenções penais.

Desse modo, a fiscalização de alvarás em estabelecimentos de jogos e diversões públicas é ação preventiva que visa contribuir para a preservação da ordem pública e para o desejado e almejado bem comum da população, a qual, conforme a demanda de ocorrências acionadas, tem se mostrado insatisfeita.

Não é por outra razão que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina vem se posicionando frente ao assunto e ocupando seu espaço, disciplinando ações e procedimentos em relação a atividades dessa natureza, visando proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, bem como promover a segurança e paz pública.

Exemplo disso é o Procedimento Operacional Padrão (POP) 209 estabelecido pela PMSC, o qual dispõe procedimentos a serem observados pelo policial militar na fiscalização da ordem pública em estabelecimentos de jogos e diversões públicas, por meio de ações de fiscalização dos alvarás e do risco da quebra da ordem pública, prevendo, inclusive, o ato administrativo da sanção, ao impor a interdição daqueles estabelecimentos que não se adéquam as exigências legais. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2011).

Nesta nobre missão, salutar descrever ainda a importância dos municípios que, nos moldes do artigo 36 do Estatuto das Cidades, estabelece diretrizes gerais sobre a política urbana, prevê que a lei municipal definirá os empreendimentos e atividades públicos em áreas urbanas que dependerão de estudo prévio de impacto de vizinhan-

ça parra obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal. (BRASIL, 2001).

Em consonância ao exposto, verificou-se recentemente que na cidade de Blumenau (SC), por meio da aprovação da lei municipal 6.462/13, o 10º Batalhão da Polícia Militar de Blumenau foi considerado legítimo a fiscalizar, bem como aplicar penalidades administrativas de advertência e multa, no âmbito de sua competência, por ato de ofício ou mediante denúncia comprovada, quanto à ação ou omissão do infrator, quanto à emissão de ruídos de qualquer espécie, produzido ou permitido por qualquer meio.

O exemplo de Blumenau ao aprovar uma lei municipal que autoriza a Polícia Militar daquela cidade a fiscalizar estabelecimentos face à emissão de ruídos de qualquer espécie, produzido ou permitido por qualquer meio, bem como a aplicar a sanção de polícia administrativa abraça os hodiernos ensinamentos da doutrina.

Sobre o assunto, salutar mencionar o comentário de Teza (2011, p. 80):

Quando houver preocupação por parte das autoridades municipais e da própria Polícia Militar em inserir esta como participante neste contexto, a Polícia Militar passará a exercer na plenitude a sua missão maior, que é a prevenção, antecipando-se a futuros problemas, pois atualmente o que se vê, com frequência, é que estas instituições estão voltadas quase que exclusivamente para as ações reativas de cunho repressivo.

Tocante a expedição de alvarás aos aludidos estabelecimentos, verifica-se que por meio do consentimento de polícia a instituição de Polícia Militar ganha amparo legal para expedir alvarás de licença e autorização, sendo um dos mecanismos adequados para impor limites e restringir direitos àqueles estabelecimentos que apresentem risco ou grave quebra da ordem pública.

Nesta senda, a missão de expedir alvarás fica vinculada ao reconhecimento da Polícia Militar como polícia administrativa, fato este que vem se consolidando de forma mais intensa nos últimos tempos.

Fato que comprova essa crescente consolidação é o parecer do Ministério Público Federal, á época por seu Procurador-Geral Da República Roberto Monteiro Gurgel Santos e a pela Vice Procuradora Geral Da República Deboraj Macedo Duprat de Britto Pereira, o qual se manifestou favorável à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.472, proposta pela Federação das Entidades dos Oficiais Militares Estaduais contra a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina contra os incisos III a VI do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a competência de polícia Civil do Estado em, dentre outras, fiscalizar jogos e diversões públicas.

Cita-se um fragmento do parecer da Procuradoria Geral acerca da ADIN 4.472:

[...] No modelo inscrito no art. 144 da CF, a polícia judiciária ficou a cargo das polícias civis e, a administrativa, a cargo das polícias militares, E a constituição do Estado de Santa Catarina, por meio dos dispositivos impugnados, dele se afastou. A cooperação entre elas, sempre desejável, não significa a permissão para que se transfram, umas às outras, atribuições típicas. Assim sendo, o parecer é pela procedência da ação. (SANTA CATARINA, 2010).

Outro forte argumento que corrobora com o reconhecimento da Polícia Militar nas funções de polícia administrativa é o projeto de lei n. 2.292/2011 do Deputado Federal Gean Loureiro, que visa regular as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, com destaque ao artigo 3º do projeto, que assim prevê:

[...]

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que viole a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades. (BRASIL, 2011).

O atual posicionamento da Procuradoria Federal face à ADIN 4.472 que questiona a constitucionalidade do artigo 106 VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina também se coaduna aos atuais manifestos da doutrina, dos órgãos do legislativo e do executivo dos municípios e dos anseios da população, e vêm consolidando o posicionamento de considerar a Polícia Militar como polícia administrativa, o que, por derradeiro, a torna instituição legítima a expedir alvarás e realizar a fiscalização de estabelecimentos que exploram as atividades de jogos e diversões públicas.

Nesse sentido, a PMSC buscando estar à frente dos problemas decorrentes das atividades envolvendo estabelecimentos que exploram atividades de jogos e diversões recentemente estabeleceu a Portaria 813 que trata da comissão de vistoria da Polícia Militar para expedição do Laudo de Segurança em estádios de futebol e Complexos Desportivos e a Portaria 814 que regulamenta um grande avanço na área de gestão de segurança em eventos públicos ou abertos ao público, o Laudo de Ordem Pública.

A Portaria 813 possui caráter preventivo e busca promover a paz e a segurança em estádios de futebol e Complexos Desportivos, estabelecimentos estes que atraem milhares de espectadores e por vezes geram insegurança e intranquilidade a espectadores, torcedores e comerciantes. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014a).

Em assim sendo, a missão da PMSC nesses locais se dá através de uma comissão de vistoria composta por policiais com comprovado conhecimento técnico no assun-

to atinente a segurança em aludidos locais, a qual, em observância ao POP n. 110, realiza a elaboração de um Laudo de Técnico de Segurança atestando ou não os quesitos de segurança no local, de modo a controlar e certificar as condições de segurança dos estádios, evitando ou minimizando a quebra da ordem. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014c).

Já a Portaria 814 cria uma linha de planejamento na gestão de segurança em eventos públicos ou abertos ao público e estabelece o denominado Laudo de Ordem Pública, o qual estabelece que o estabelecimento cumpra requisitos pré-determinados, os quais se encontram previstos nos Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) 108 ou 109, conforme o caso, estabelecidos pela PMSC. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014b).

A expedição do Laudo de Ordem Pública nada mais é que o alvará expedido pela PMSC que atesta que o estabelecimento está em perfeitas condições de segurança e de acordo com as normas técnicas oficiais em vigor e, caso não esteja, a PMSC também prevê no mesmo dispositivo a expedição do Termo de Notificação de Risco de Quebra da Ordem Pública e define as providências ou adequações de ordem pública necessárias, dando prazo razoável para sua efetivação.

Ao que se verifica, é que a PMSC na condição de polícia ostensiva, por sua vez, administrativa, e de preservação da ordem pública, vem sendo ao longo dos anos legitimada pela população, por representantes desta no Congresso Nacional, por instituições de defesa dos direitos da pessoa e do estado democrático de direito, como instituição apta e legítima a expedir alvarás e fiscalizar estabelecimentos que exploram atividades de jogos e divertimentos públicos no Estado de Santa Catarina.

3 CONCLUSÃO

O artigo procurou demonstrar que a prática de atividades exploradas pelos setores de jogos e diversões por vezes provocam grandes impactos à segurança pública sendo uma das razões do dispêndio de uma significativa parcela do efetivo policial militar para atuar de forma reativa face aos problemas decorrentes dessa exploração.

Nesse contexto, o reconhecimento da população como principal interessada para minimizar ações dessa natureza e da Polícia Militar para executar ações de polícia administrativa voltadas à expedição de alvarás e a fiscalização dos estabelecimentos exploradores dessas atividades, de modo a promover a aplicação da intervenção punitiva sobre as atividades irregulares ou em desacordo com o regulamentado, servem como um importante mecanismo preventivo e inibidor de futuras ações delitivas.

O Ministério Público Federal que tem como missão promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito, bem como representantes do povo no Congresso já se manifestaram favoráveis ao reconhecimento da Polícia Militar como instituição legítima a desenvolver a missão de polícia administrativa.

Identificou-se ainda que a missão acertada pela Constituição Federal aos órgãos estaduais de polícia conferem à Polícia Civil as funções de polícia judiciária, enquanto que à Polícia Militar a de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, estas entendidas como ações de polícia administrativa, entendimento este ratificado através do despacho do Presidente da República no parecer GM-25.

Nesse viés, vislumbrou-se como principal entrave para que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina exerça plenamente as atividades de polícia administrativa no Estado o artigo 106, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual destoa da Constituição da República Federativa do Brasil, dos posicionamentos da doutrina e do entendimento Ministério Público Federal, bem como dos anseios da população e é objeto de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN 4.472).

Salutar ainda mencionar que o Decreto-Lei 894 que disciplina acerca da concessão de Alvarás e a Resolução 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009 que estabelece procedimentos referentes à Fiscalização de Jogos e Diversões às Polícias Cíveis encontram embasamento apenas na constituição do Estado, o que, por derradeiro, ilegais se tornam com o julgamento favorável à ADIN 4.472.

Por fim, verificou-se que a posição institucional que vem sendo adotada pela PMSC, ao instituir as portarias 813 e 814, bem como disciplinar os procedimentos padronizados a serem adotados pelos policiais militares em situações envolvendo fiscalização e emissão do Laudo de Ordem Pública aos estabelecimentos de jogos e diversões públicas encontram amparo na Constituição Federal e nos hodiernos manifestos e entendimentos da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer GM-25. As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. Parecer n. 25, de 13 agosto de 2001. Relator: Gilmar Mendes. **Diário Oficial da União**, Brasília, ago., 2001.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 16 set. 2014.

_____. Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm>. Acesso em: 16 set. 2014.

_____. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 16 set. 2014.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. HYPERLINK “http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/Lei%205.172-1966?OpenDocument”. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 16 set. 2014.

_____. Projeto de Lei n. 2292/2011. Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências. Disponível em: <<http://assofmt.org/imprimir-noticia.php?id=310>>. Acesso em: 16 set. 2014.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. Superando o mito do espantanto: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Segurança Pública na Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, 1991.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. Portaria n. 813 de 6 de junho de 2014.

Constitui a Comissão de Vistoria da Polícia Militar para expedição do Laudo de Segurança em estádios de futebol e regula outros procedimentos. **Boletim Interno**, Florianópolis 2014.

_____. Portaria n. 814 de 6 de junho de 2014. Aprova o regulamento para a gestão de segurança em eventos públicos e/ou abertos ao público para a concessão do Laudo de Ordem Pública. **Boletim Interno**, Florianópolis, 2014.

_____. Procedimento Operacional Padrão (POP) n. 110, de 7 de maio de 2014. Vistoria anual para competições desportivas em estádios de futebol (Laudo de segurança). **Boletim Interno**, Florianópolis, 2014

_____. Procedimento Operacional Padrão (POP) n. 209, de 2 de dezembro de 2011. Fiscalização de Ordem Pública em estabelecimentos de diversão, bares, eventos e congêneres. **Boletim Interno**, Florianópolis, 2011.

RAPOSO, J. **Direito Policial I**. Coimbra: Almedina, 2006.

SANTA CATARINA. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI n. 4472 de 15 de outubro de 2010. Direito administrativo e outras matérias de direito público, servidor público civil, categorias especiais de servidor público, policiais civis. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=3968779>>. Acesso em: 16 set. 2014.

_____. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf> HYPERLINK “http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf%3e%20”> HYPERLINK “http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf%3e%20”. Acesso em: 01 agosto 2014.

_____. Resolução n. 004/GAB/DGPC/SSPDC/2009. Regulamenta no Estado de Santa Catarina, com fundamento no disposto no art. 106, inciso VI, da Constituição Estadual e no Decreto Lei nº 894/1972, os procedimentos referentes à Fiscalização de Jogos e Diversões Públicas. Disponível em: <http://www.policiacivil.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1&Itemid=85>. Acesso em: 16 set. 2014.

_____. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Polícia Militar de Santa Catarina. **Plano de comando**: Polícia Militar de Santa Catarina. Florianópolis: PMSC, 2013.

SCHRÖDER, André Luiz Gomes. Princípios delimitadores do uso da força para os encarregados da aplicação da lei. **Revista Unidade**. Porto Alegre, n. 46, p. 53-59, abr./jun. 2001.

SISP - Sistema Integrado de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.dcssp.ciasc.gov.br>>. Acesso em: 31 de ago. de 2014.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar**: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública. Florianópolis: VW Editor Gráfico, 2011.

LEGITIMATE MILITARY POLICE OF ST CATHERINE IN SHIPMENT AND SUPERVISION OF PERMITS IN GAMES AND ENTERTAINMENT ESTABLISHMENTS OF PUBLIC

ABSTRACT

This research paper aims to analyze the Military Police of the State of Santa Catarina has the legitimacy to issue and enforce permits for establishments that exploit public amusements and gaming activities in the state. The article is governed by searching bibliographic and documentary stamp, using the deductive method and techniques of exploratory research. In the aim of arriving at an answer to the hoisted goal, we seek to identify the constitutional mission of the organs of state police tied to the branches of the police power. Furthermore, if the population identify entities and representatives of the people and the state recognize the Military Police to act as a legitimate institution that purported mission. For the last, and through doctrinal research, identify if there are reasons for that fact and law legitimizes the Military Police of the State of Santa Catarina issue and enforce permits for establishments which operate gaming activities and public entertainment. During this study, it was found that the legitimacy of the military police in issue and enforce permits for establishments that exploit games and amusement activities are legal support in the Federal Constitution, the concerns of the population, in the opinion of the people's representatives and representatives of institutions advocacy for human rights and democratic state of law, however, still faces resistance in the constitution of the state.

Keywords: Police Science. Games and Public Entertainment. Legitimacy. Military Police.